



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046834-51.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FERNANDA SOUSA DE ALMEIDA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada JACKELINY MARIA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.706

Apelação digital nº 1046834-51.2023.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (3ª Vara Cível)

Ação: Indenização por danos morais (mandato)

Apelante: Fernanda Sousa de Almeida Silva

Apelada: Jackeliny Maria Duarte

Prestação de serviços advocatícios. Mandato. Responsabilidade civil do advogado. Indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo. Desacolhimento. Desídia na prestação de serviços não evidenciada. Teoria da perda da chance que exige prejuízo real e certo, dentro de juízo de probabilidade mínimo e não mera possibilidade. Dano moral por suposta falha na prestação dos serviços. Não caracterização. Improcedência de reclamatória trabalhista focada na carência probatória. Recurso desprovido.

Da r. sentença que julgara a ação improcedente (fls. 529/531), apela a vencida (fls. 534/543) postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais sustenta que contratou a apelada para o ajuizamento de uma reclamação trabalhista, mas que houve negligência e desídia em sua atuação, o que culminou o trânsito em julgado da decisão desfavorável e na impossibilidade de recorrer para reverter a condenação no pagamento de custas processuais.

Articula que, em razão da inércia da advogada contratada e do indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita, foi condenada no pagamento de 2% sobre o valor da causa, a título de custas processuais, totalizando o valor de R\$ 2.157,53 (sem incidência de juros e correção). Alega que houve a determinação de bloqueio judicial dos valores depositados em suas contas bancárias, vindo a atingir seus parques recursos financeiros, os quais consistem na única fonte de

sustento (renda fixa de R\$ 1.865,77).

Salienta que tal situação agravou seu estado de vulnerabilidade, causando-lhe sofrimento psíquico e angústia, devidamente comprovados nos autos. Entende que restou evidente a conduta negligente da apelada ao deixar de interpor recurso contra a decisão que lhe indeferiu o benefício da justiça gratuita, medida indispensável para evitar os prejuízos financeiros que se seguiram.

Propugna que, embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato, devendo ser leal no curso do processo, tanto nas informações, quanto em suas atitudes, o que não ocorreu na hipótese. Adverte que está configurado o dano moral e, por conseguinte, há dever de reparação, com a fixação de indenização no montante de R\$ 10.000,00. Requer o provimento do apelo.

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 547/550).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Fernanda Sousa de Almeida Silva, ora apelante, em face de Jackeliny Maria Duarte, como consequência da alegada falha na prestação dos serviços advocatícios na defesa de seus interesses em ação trabalhista, na qual atuou como sua mandatária.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, o que motiva a irresignação da demandante.

Conforme se infere da peça introdutória, a autora contratou a requerida para a propositura de reclamação trabalhista, a fim de obter valores que entendia devidos.

Como consta dos documentos juntados aos autos, a mencionada ação foi julgada improcedente, com a

condenação da ora recorrente no pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.157,53 (fls. 43/53).

Ocorre que, a apelante alega que a conduta da advogada contratada foi negligente e desidiosa, e desta sobrevieram desdobramentos que lhe acarretaram danos morais. Requereu o ressarcimento a tal título com a condenação da ré no pagamento de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Na peculiaridade dos autos, alega a demandante a negligência e desídia da requerida, eis que deixou de recorrer da decisão que indeferiu do pedido de concessão da justiça gratuita, acarretando-lhe a condenação no pagamento de 2% sobre o valor da causa a título de custas processuais.

Com efeito, conquanto razoável esperar-se que a advogada contratada agisse com o máximo desvelo no desempenho de seu mister, na hipótese em apreço, não há suporte fático que permitisse inferir que houve efetiva desídia em sua atuação, notadamente porque não traz a recorrente suporte probatório entregue àquela época à sua patrona e que esse fosse capaz de alterar a aludida decisão no âmbito do 2º Grau de Jurisdição.

Como cediço, inexistente qualquer garantia no sentido de que o pedido inicialmente deduzido seria integralmente acolhido, sendo certo que a prestação de serviços advocatícios não é obrigação de resultado, mas de meio.

A propósito, incorporo aqui os bem deduzidos fundamentos da r. sentença de primeiro grau, *verbis*:

“No caso, a autora considera que ocorreu a falha na prestação dos serviços. Para tanto, afirma que a petição inicial foi omissa e que o fato foi reconhecido na sentença proferida nos autos da ação trabalhista.

Os argumentos apresentados pela autora, no entanto, não convencem, pois a rejeição do pedido formulado pela autora está vinculada à ausência de provas.

Em primeiro lugar, deixo consignado que não foi reconhecida a inépcia da petição inicial.

Ao contrário, o feito teve continuidade para a análise dos argumentos deduzidos, o que não seria possível em caso de constatação de falha insanável.

Considerando as informações prestadas no curso do processo, não há como atribuir à ré a responsabilidade pelo não acolhimento das teses apresentadas pela autora.

Não foi possível verificar qualquer falha técnica, lembrando que também competia à autora fornecer elementos para comprovar a hipossuficiência econômica, as atividades por ela exercidas na empregadora, além da indicação de testemunhas em condições de prestar informações a respeito dos fatos.

Como anteriormente ressaltado, a obrigação assumida pela ré não é de resultado, mas sim de meio mediante a utilização de todos os instrumentos processuais adequados para assegurar o exercício do direito.

As medidas destinadas à defesa da autora foram tomadas, pois a ação foi ajuizada além de ter ocorrido o acompanhamento até o final da demanda.

A rejeição da principal tese sustentada pela autora não implica que na configuração de falha nos serviços prestados.

Se isto não fosse suficiente, eventual reconhecimento da falha não seria causa para o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos danos morais.

O simples descumprimento contratual não é suficiente para gerar o dever de indenizar.

A interposição de recurso não garante a reforma da sentença.

Os elementos que constam dos autos não são favoráveis à tese da autora, o que autoriza a improcedência do pedido.

Não foi possível identificar, no curso da instrução, qualquer conduta culposa por parte da ré, como seria necessário para justificar o dever de indenizar” (fls. 530/531).

Por oportuno, impende anotar que, mesmo a teoria da perda da chance, para a responsabilização, exige dano real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade mínimo, e não mera possibilidade.

Nesse sentido, colhe-se elucidativo

precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FACE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO. 1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. 2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa. 3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido” (REsp 1190180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 22/11/2010).

Destarte, inobstante a argumentação

expendida, não se vislumbra a ocorrência de dano moral, razão pela qual a improcedência da ação era mesmo impositiva.

É verdade que o desfecho desfavorável resultante da prestação dos serviços importou em quebra de confiança para a autora, mas não há base causal para imputar que o insucesso deve-se à apelada.

Por fim, nada aponta para a ocorrência de situação excepcional, cujos transtornos ultrapassam a razoabilidade.

Em verdade, a análise do contexto dos autos leva ao reconhecimento de que não se justifica o pleito de indenização por dano moral.

No caso *sub judice*, o tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares.

Constitui, portanto, ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.

A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, depende da verificação de cada caso concreto, observando-se que, na hipótese versada, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado *in re ipsa*, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu a recorrente, cingindo-se a temática trazida à baila a eventual não cumprimento adequado de contrato de prestação de serviços advocatícios.

Não é viável, assim, a indenização por danos morais, posto que não se levanta a existência de lesão a nenhuma das faces dos direitos da personalidade da demandante, não se verificando nenhuma conduta pública vexatória, humilhante ou depreciativa em face à sua honradez e dignidade humana.

Crave-se que a seriedade constitucional e a natureza jurídica do dano moral não abarca o tipo de situação

fática narrada na causa de pedir.

É de rigor que se compreenda que a chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República).

Um dano supostamente decorrente de situação que não produzira nenhum vexame, humilhação ou depreciação da figura humana do apelado, não congrega, à evidência, lesão à sua honradez.

A hipótese é de mero aborrecimento, tédio ou desconforto que infelizmente é típica do cotidiano pobre em respeito que viera amplificado com o viés impessoal da Era virtual.

A banalização do dano moral deve ser evitada, a bem do próprio e tão relevante instituto civil-constitucional.

Nessa linha, ensina o emérito e saudoso Professor ORLANDO GOMES que o dano moral é definido como o “constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem” (*Obrigações*, 5ª ed. n. 195, p. 22).

Por essa perspectiva, o dano moral inclui as veias afetiva (ou sentimental), intelectual (de percepção e de entendimento) e valorativa (individual e social) e, portanto, faz parte o acervo humano dotado de economicidade.

CLAYTON REIS sensatamente ilumina, *in verbis*:

“Trata-se de uma lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissura no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da

existência” (*Avaliação do Dano Moral*, 2ª ed., Editora Forense, 1999, 2005) (grifo nosso).

Por essa lente, a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa – física ou psíquica – e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

O mero incômodo, enfado, aborrecimento, tédio ou o desconforto de algumas circunstâncias que são suportadas pela pessoa humana não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, vulgarizar-se esse tão importante capítulo do direito moderno.

Jamais o dano moral, pois, pode ser resumido a pequenos aborrecimentos estreitados pela transitoriedade.

Não se pode e não se deve, a nenhum título, portanto, produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

Nada há, portanto, na peculiaridade dos autos, capaz de revelar a concreta ferida ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

A interpretação extensiva, em hipóteses tais, não se coaduna com a raiz fática e jurídica de tão relevante instituto de Direito Privado.

Por último, especiais as palavras de outro saudoso Professor ANTONIO CHAVES, frisando que:

“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferida, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (*Tratado de Direito Civil*, Ed. RT, 1985, V, p. 637, g.n.).

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se precedentes desta C. Corte de Justiça:

“MANDATO - Prestação de serviços advocatícios - Responsabilidade pela falha na prestação do serviço - Alegação de negligência e desídia do advogado - Recurso interposto pelo réu objetivando a improcedência da indenização moral fixada pelo MM. Juízo - Ação fundada na teoria da perda da chance, que exige prejuízo real e certo, dentro de juízo de probabilidade mínimo, e não mera possibilidade - Dano moral pela falha na prestação dos serviços não caracterizado - Revelia – Presunção relativa dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil - Ausência de verossimilhança das alegações do autor - No entanto, danos morais não configurados - Simples descumprimento contratual que não gera reparação - Posicionamento jurisprudencial aplicado inclusive às relações de consumo - Sentença reformada - Ação improcedente, não obstante a revelia. Recurso provido” (Apelação Cível nº 1004826-97.2018.8.26.0462, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 21/07/2022).

“MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITOFUNDADO NA ASSERTIVA DA OCORRÊNCIA DE DESÍDIA NO ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pelas autoras não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto” (Apelação Cível nº 1004564-67.2019.8.26.0348, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. 13/10/2020).

“Mandato - Prestação de serviços advocatícios - Ação de indenização por danos morais - Demanda de ex-cliente em face de escritório de advocacia e de ex-patronos - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Cabimento - Arguição de que os réus agiram com negligência e desídia na condução de processo trabalhista - Inconsistência jurídica - Inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance - Ausência de demonstração de conduta ilícita ou desidiosa por

parte dos réus, que teria acarretado prejuízo à autora - Indenização não devida” (Apelação Cível nº 1035382-70.2019.8.26.0002, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MARCOS RAMOS, j. 28/08/2020).

“MANDATO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NÃO COMPROVADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Nada obstante a demonstração da desídia da advogada apelada na condução da defesa do apelante, não houve demonstração do dano material alegado, ausente comprovação do dispêndio de valores sucumbenciais ou do acordo firmado em cumprimento de sentença - Inaplicável a teoria da “perda de uma chance”, vez que ausente demonstração de chance séria e real de provimento do recurso de apelação - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO - Não há abalo moral a ser indenizado decorrente da sucumbência em processo judicial - Ausente demonstração da ocorrência de qualquer outra situação que comprove os danos alegados - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação nº 1030626-03.2015.8.26.0602, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. LUIS FERNANDO NISHI, j. 15/12/2017).

“APELAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MANDATO - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS - “Perda de uma chance. Inexistência de prova de chance real e verdade da reversão do julgado. Danos não configurados. Responsabilidade civil subjetiva. Ausência de culpa do réu. Obrigação de meio, não de resultado. Inexistência de ilícito contratual perpetrado pelo advogado apelado - Indenização indevida - Apelo desprovido” (Apelação nº 0054937-95.2011.8.26.0576, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR, j. 24/03/2014).

Na linha dos precedentes colacionados, apenas há dano moral a ser reparado no caso de circunstância excepcional que coloque a pessoa em situação de extraordinária angústia ou humilhação, o que não é o caso dos autos.

Objetivamente inviável, por conseguinte, qualquer alteração no r. julgado de primeiro grau.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao recurso, majorados os honorários recursais para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% do valor atribuído à causa (art. 85, § 11, do CPC),
ressalvada a gratuidade.

RÔMOLO RUSSO
Relator